



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.985 - RJ (2017/0012349-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUGA DO AGENTE POR MAIS DE TRÊS ANOS. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de organização criminosa responsável pela prática de tráfico ilícito de drogas em vários pontos do Estado do Rio de Janeiro, a reiteração de condutas delitivas, já que o paciente registra crimes de homicídio e associação para o tráfico, além de ter ficado foragido por 3 (três) anos, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Constitui entendimento consolidado do STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre, principalmente, do réu ter empreendido fuga por 3 (três) anos, o que causou a cisão do processo com os demais denunciados, além da complexidade do feito, tendo em vista que se trata de apuração de delito complexo, com pluralidade de réus (39), que integram organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas no Rio de Janeiro, envolvendo os chefes das favelas, com uma vasta rede de negociações de armas e drogas, bem como pelo fato do paciente constituir 3 advogados diversos, demandando anotações de praxe, intimações para apresentação de defesa prévia e concessões de vista para análise dos CDs de interceptações telefônicas, contribuindo, inevitavelmente, para um maior alastramento da marcha processual.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.985 - RJ (2017/0012349-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de WALLACE BATISTA SOALHEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no HC n. 0033911-42.2016.8.19.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com 38 comparsas, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). A prisão preventiva foi decretada em 10/1/2012, sendo que o paciente foi preso cautelarmente somente em 26/2/2015 (fl. 9).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo a ordem sido denegada, mantendo a segregação cautelar. O acórdão ficou assim ementado:

ARTIGOS 33 E 35 C/C 40 IV E VI DA LEI 11343/06 – IMPETRANTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUE EXSURGE DO DECRETO DA PREVENTIVA, DESDE 11/01/12, E O EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO.

DENÚNCIA, EM FACE DE 39 PESSOAS. PACIENTE, QUE SÓ FOI CAPTURADO NO MÊS DE MARÇO DE 2015, SENDO QUE A PEÇA DE DEFESA, SÓ FOI APRESENTADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2015, MARCO INICIAL, A POSITIVAR, O AGENDAMENTO DO ATO INSTRUTÓRIO.

REALÇA O MAGISTRADO, A ACUMULAÇÃO DA COMPETÊNCIA CRIMINAL, COM A FAZENDÁRIA, ACIDENTE DE TRABALHO, JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E ESPECIAL CRIMINAL, SENDO MARCADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 15/03/16.

CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, DELEGADO DE POLÍCIA – PACIENTE TRANSFERIDO PARA O PRESÍDIO FEDERAL, INTERROGATÓRIO QUE SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA, O QUE ESTÁ A SER DESIGNADO. ADICIONA QUE AO MOMENTO DO INFORMADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A DEFESA, NÃO SE MANIFESTOU QUANTO À SUBMISSÃO DO PACIENTE DE CONFRONTO DE VOZ – MATÉRIA DE PROVA, QUE NÃO COMPORTA EXAME, NESTA COGNIÇÃO SUMÁRIA.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NA COMPLEXIDADE, QUE SE APRESENTA E NO PERÍODO DE MARÇO DE 2015 A OUTUBRO DE 2015, CAUSA IMPUTADA À DEFESA.

À UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM (fls. 180/181).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta que o decreto prisional se amparou em fundamentos genéricos, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Afirmar, também, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (primário e residência fixa), razão por que deve responder solto a ação penal. Alega, outrossim, ser manifesto o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, considerando o fato de a custódia em análise perdurar há cerca de 2 (dois) anos.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou seu relaxamento, por excesso de prazo.

Indeferida a liminar (fls. 399/402), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 411/416 e 419/421).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecido, por sua denegação (fls. 428/432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.985 - RJ (2017/0012349-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva ou seu relaxamento, por excesso de prazo.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, juntamente com 38 corréus, relatando toda a estrutura da investigação e da organização criminosa que o paciente integrava, mostrando-se justificada a segregação cautelar (fls. 44/116).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso em tela, as informações, que foram prestadas, estão a afastar o alentado excesso de prazo.

Notícia o ilustre Magistrado a presença de ação penal, envolvendo 39 pessoas, que foram denunciadas, e, esclarecendo que embora o decreto prisional, tenha sido exarado em 11/01/12, o ora paciente só foi capturado em março de 2015.

Evidenciando, em concreto a necessidade da custódia.

Voltando às informações, salienta o ilustre Magistrado, que, de março de 2015, a outubro de 2015, data em que foi apresentada a defesa preliminar, somente desta última é que iniciou o lapso a ser designado o ato instrutório, que o foi aos 15/03/16, com expedição de deprecata, e sendo definido um quinquídio, para que a defesa se manifestasse quanto à colheita de padrões vocálicos, para a realização de perícia. Informando, o Magistrado, que à data da resposta do expediente, aquela não tinha se pronunciado.

A assentada revela também, que a defesa, não se opôs à expedição da deprecata, para as oitivas de suas testemunhas.

Finaliza o ilustre Magistrado, com a notícia, de que os autos estão a aguardar a designação do ato do interrogatório, e que será por videoconferência. Dependendo da disponibilidade de data, junto a DGJUR e DEPEN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo complexo, em que há matéria a ser apresentada pela defesa, quanto aos padrões vocálicos, e oitiva de suas testemunhas por deprecata, também e inobstante, haja outra, arrolado pela acusação.

Resta finalizar com a nobre manifestação ministerial, página digitalizada 32:

"(...) Muito embora o édito prisional tenha sido expedido em 11/01/2012, o paciente somente foi capturado em março de 2015 - permanecendo foragido durante todo o interregno -, o que ocasionou, inclusive, o desmembramento do processo originário, que visa apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06, com o envolvimento de 40 corréus.

Assim, constatando-se que há justificativa razoável para que a instrução ainda perdure, **descabida se revela a alegação de excesso de prazo.** Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Cabe registrar que de acordo com as informações, após o cumprimento do mandado prisional, o paciente constituiu 03 advogados diversos, demandando anotações de praxe, intimações para apresentação de defesa prévia e concessões de vista para análise dos CDs de interceptações telefônicas, contribuindo, inevitavelmente, para um maior alastramento da marcha processual.

Além desses argumentos, **observa-se que o processo está instruindo com minuciosa investigação policial em conjunto com o Ministério Público, visando desbaratar organização criminosa que atuaria no tráfico de drogas em vários pontos do Estado do Rio de Janeiro, descobrindo-se uma rede de negociações de armas e drogas entre os chefes de favelas.**

O pleito defensivo quanto á consulta ao banco de dados audiovisual da audiência realizada é impertinente, haja vista a inviabilidade de análise aprofundada de provas na estreita via do habeas corpus.

Em verdade, de acordo com o extrato produzido pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, anexo a este Parecer, **o ora paciente é indivíduo de alta periculosidade, com registros de homicídio e associação para o tráfico em sua folha de antecedentes criminais**, o que justifica a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública e da futura aplicação da lei penal (fls. 182/185).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de organização criminosa responsável pela prática de tráfico ilícito de drogas em vários pontos do Estado do Rio de Janeiro, bem como pela reiteração de condutas delitivas, já que o paciente registra crimes de homicídio e associação para o tráfico, além de ter ficado foragido por 3 anos, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.
ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE
REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de "feito complexo, no qual inclusive houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e redesignação de audiências" (fl. 93). O Tribunal a quo ressaltou também que "o acusado não compareceu em audiência realizada no dia 11 de abril de 2014, motivo pelo qual foi necessário remarcá-la para data posterior, [na qual] uma das testemunhas de acusação também não esteve presente" (fls. 93-94), o que confere maior morosidade à tramitação do processo.

4. Recurso não provido. (RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a significativa quantidade de entorpecentes apreendida (1,2 kg de maconha).

IV - A prisão preventiva também encontra lastro no fato de o paciente ter se evadido durante abordagem policial, e estar foragido no momento da decretação da prisão cautelar, circunstâncias essas que revelam a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal.

V - Não possui cabimento o pedido de reconhecimento de eventual desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, pois não cabe a esta Corte Superior, em exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do paciente em regime aberto ou substituição da sua pena por restritiva de direitos, pela impreterível necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta via estreita.

VI - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido (HC 362.845/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Quanto ao alegado excesso de prazo, o pleito não merece prosperar. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre, primeiramente, do réu ter empreendido fuga, sendo preso somente três anos após ter sido decretada sua prisão, o que causou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cisão do processo com os demais denunciados. Ressalto, ainda, a complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (39) que integram organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas no Rio de Janeiro, envolvendo os chefes das favelas, com uma vasta rede de negociações de armas e drogas, bem como pelo fato do paciente constituir 3 advogados diversos, demandando anotações de praxe, intimações para apresentação de defesa prévia e concessões de vista para análise dos CDs de interceptações telefônicas, contribuindo, inevitavelmente, para um maior alastramento da marcha processual.

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, nota-se que vários réus já foram condenados, o que justifica mais uma vez que o atraso do processo se deu principalmente pela demora em encontrar o paciente.

Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.

2. No caso em exame, trata-se de ação penal complexa haja vista a pluralidade de réus, respondendo por 3 crimes, sendo que um deles empreendeu fuga do distrito da culpa, o que justifica a demora na conclusão da instrução criminal e na prestação jurisdicional.

Ademais, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, complementadas com as colhidas no sítio eletrônico do TJMG, as partes já apresentaram alegações finais, o que faz incidir a Súmula 52/STJ.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 72.924/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. CAPTURA OCORRIDA DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. [...] EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dado o efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

5. A fuga logo após a prisão em flagrante do corréu, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdurou por vinte e cinco dias até o cumprimento efetivo da ordem constritiva de liberdade, constitui fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida como garantia da aplicação da lei penal.

6. No julgamento do HC 352.973/SP proferido pela Quinta Turma, em que esse paciente alegava ausência de fundamentação da prisão preventiva que ora cumpre, consignou-se que não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.

[...]

10. No caso dos autos, a ação penal vem tramitando regularmente, restando apenas colher-se o depoimento das testemunhas de defesa em solenidade já designada para o mês vindouro, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, em processo em que houve aditamento de denúncia e expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o que afasta a coação ilegal suscitada na irresignação.

11. Habeas corpus não conhecido (HC 367.006/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).**

3. **No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.**

4. **Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).**

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0012349-6

HC 385.985 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079198420118190055 00081666520118190055 00339114220168190000
79198420118190055 81666520118190055

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WALLACE BATISTA SOALHEIRO (PRESO)
CORRÉU	: JAQUELINE VIVIANI
CORRÉU	: BRUNO RAFAEL VIVIANI DA SILVA
CORRÉU	: MAICO DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: ADAO DEBONA PEREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE CALIXTO BASTOS PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO ALVES COELHO
CORRÉU	: ANDERSON GAMA TRINDADE
CORRÉU	: MARCELO FONSECA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO DE AGUIAR MUZER REZENDE
CORRÉU	: ROBERTO DIAS TOLEDO
CORRÉU	: MAICON ÂNGELO MONTEIRO CARNEIRO
CORRÉU	: LEONARDO JANUARIO DA SILVA
CORRÉU	: EVERTON BARRETO GUIMARÃES
CORRÉU	: THIAGO DOS ANJOS MARTINS
CORRÉU	: ERIK DE LIMA FONTES GONÇALVES
CORRÉU	: WALDENIR CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: JEAN DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE VARGAS DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO MAURO PACHECO
CORRÉU	: MARCELO FERNANDO PINHEIRO VEIGA
CORRÉU	: ANDERSON SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO DE OLIVEIRA VICTORIA
CORRÉU	: AMANCIO LEVI CLEMENTE MOURA
CORRÉU	: FABIO GUILHERME MACEDO
CORRÉU	: LEONARDO DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCOS AUGUSTO DE ASSIS
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DA GLÓRIA FONTES JUNIOR
CORRÉU : LEONARDO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : GLAUCE COSTA MONTEIRO
CORRÉU : COSME JUAREZ SILVA MORAES
CORRÉU : JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ CLÁUDIO MACHADO
CORRÉU : DJALMA JOSÉ BELTRAMI TEIXEIRA
CORRÉU : CARLOS ALMEIDA TEIXEIRA
CORRÉU : MARCELO SENA DA SILVA
CORRÉU : GIOVANE DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : BRUNO FERREIRA CARVALHO
CORRÉU : JUNIOR CEZAR DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.